



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.674.311 - BA (2017/0114014-0)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA
RECORRIDO : ANTONIO ALVES DE ARAUJO FILHO
RECORRIDO : SUZANA MARIA TAVARES HOMEM DEL REY ARAUJO
ADVOGADO : LEONARDO PINHO DE OLIVEIRA VITÓRIA E OUTRO(S) - BA025806

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. DESAPROPRIAÇÃO. JUROS REMUNERATÓRIOS. PERCENTUAL. TÍTULO DA DÍVIDA AGRÁRIA. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. RECURSO ESPECIAL NÃO PROVIDO.

1. Cuida-se, na origem, de Embargos à Execução propostos pelo Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - Incra, ora recorrente, contra Antônio Alves de Araújo Filho e Suzana Maria Homem Del Rey Araújo, ora recorridos, defendendo a existência de excesso de execução, no valor de R\$ 151.695,13 (cento e cinquenta e um mil, seiscentos e noventa e cinco reais e treze centavos), em razão de erro material na sentença, da não apuração dos juros remuneratórios na atualização dos TDAs, bem como, diante do equívoco na data do laudo pericial.

2. O Juiz de 1º Grau julgou parcialmente procedente o pedido.

3. O Tribunal *a quo* deu parcial provimento à Apelação do ora recorrente e assim consignou na sua decisão: "*Ora, considerando que, na hipótese, o expropriante ofertou inicialmente Títulos da Dívida Agrária - TDAs para a indenização da terra nua, está correto o procedimento indicado nos cálculos efetuados pelo setor especializado desta Corte Regional para fins de apuração do que ainda é devido a título de indenização da terra nua, por isso que considerou, para a atualização dos valores, o mecanismo próprio dos títulos oferecidos, na espécie, inclusive com os juros neles previstos (cf. fls. 27/28), correspondentes a 3% aa (três por cento ao ano).*" (fl. 224, grifo acrescentado).

4. Adotado como razão de decidir o parecer do *Parquet* Federal exarado pelo Subprocurador-Geral da República Flávio Giron, que bem analisou a questão: "**Esses documentos revelam que os Títulos da Dívida Agrária objeto da presente lide foram lançados no ano de 2005 e tiveram os juros remuneratórios fixados em 3% ao ano, circunstância que demonstra, cabalmente, que a própria Autarquia recorrente estipulou, no caso concreto, o valor percentual dos juros remuneratórios em estrita observância às regras dispostas na Lei nº 8.177/91.**" (fl. 348).

5. Ademais, modificar a conclusão a que chegou a Corte de origem, de modo a acolher a tese do recorrente, demanda reexame do acervo fático-probatório dos autos, o que é inviável em Recurso Especial, sob pena de violação da Súmula 7 do STJ.

6. Recurso Especial não provido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça: ""A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."" Os Srs. Ministros Og Fernandes, Mauro Campbell Marques, Assusete Magalhães (Presidente) e Francisco Falcão votaram com o Sr. Ministro Relator."

Brasília, 03 de agosto de 2017(data do julgamento).

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.674.311 - BA (2017/0114014-0)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA
RECORRIDO : ANTONIO ALVES DE ARAUJO FILHO
RECORRIDO : SUZANA MARIA TAVARES HOMEM DEL REY ARAUJO
ADVOGADO : LEONARDO PINHO DE OLIVEIRA VITÓRIA E OUTRO(S) - BA025806

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Trata-se de Recurso Especial (art. 105, III, "a", da CF) interposto contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, às fls. 220-227, cuja ementa é a seguinte:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. INDENIZAÇÃO. TERRA NUA. OFERTA INICIAL. TÍTULOS DA DÍVIDA AGRÁRIA - TDAs. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. JUROS. COMPLEMENTAÇÃO. JUROS COMPENSATÓRIOS. PROVA TÉCNICA. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA.

1. O valor inicialmente ofertado em Títulos da Dívida Agrária, para indenização da terra nua, deve ser atualizado de acordo com os mecanismos próprios de preservação do valor de tais títulos, para fins de apuração da complementação da indenização. Precedentes do STJ.

2. Os juros compensatórios são apurados de acordo com o ano comercial de 360 (trezentos e sessenta) dias.

3. Na espécie, o próprio título exequendo consignou a data em que foi realizada a prova técnica, para fins de atualização dos valores de indenização.

4. Caracteriza-se a sucumbência recíproca quando nem o montante executado, nem o indicado nos embargos à execução, são acolhidos.

5. Recurso de Apelação do INCRA parcialmente provido.

Os Embargos de Declaração foram rejeitados às fls. 261-267.

O recorrente sustenta que ocorreu violação dos artigos 105, § 1º, da Lei 4.504/1964 e 8º e 9º do Decreto 578/1992, sob o argumento de que os juros remuneratórios dos Títulos da Dívida Agrária devem ser de 6% (seis por cento) ao ano, e aduz:

9. O ponto controverso que se pretende levar ao exame dessa Corte Superior cinge-se ao percentual de referida atualização. O Tribunal Regional Federal da 1ª Região entendeu que o percentual seria de 3%, em contrariedade ao que dispõe a legislação em vigor, a saber: art. 105, §1º da Lei nº 4.504/64, com teor idêntico aos artigos 8º e 9º do Decreto 578/92. (fl. 303).

Sem contraminuta, conforme Certidão à fl. 312.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Houve juízo de admissibilidade negativo na instância de origem, o que deu ensejo à interposição do Agravo, que foi convertido em Recurso Especial à fl. 336.

Parecer do Ministério Público Federal opinando pelo desprovimento do Recurso Especial às fls. 343-349.

É o **relatório**.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.674.311 - BA (2017/0114014-0)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Os autos foram recebidos neste Gabinete em 2.6.2017.

Cuida-se, na origem, de Embargos à Execução propostos pelo Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - Incra, ora recorrente, contra Antônio Alves de Araújo Filho e Suzana Maria Homem Del Rey Araújo, ora recorridos, defendendo a existência de excesso de execução, no valor de R\$ 151.695,13 (cento e cinquenta e um mil, seiscentos e noventa e cinco reais e treze centavos), em razão de erro material na sentença, da não apuração dos juros remuneratórios na atualização dos TDAs, bem como, diante do equívoco na data do laudo pericial.

O Juiz de 1º Grau julgou parcialmente procedente o pedido.

O Tribunal *a quo* deu parcial provimento à Apelação do ora recorrente e assim consignou na sua decisão:

Ora, considerando que, na hipótese, o expropriante ofertou inicialmente Títulos da Dívida Agrária - TDAs para a indenização da terra nua, está correto o procedimento indicado nos cálculos efetuados pelo setor especializado desta Corte Regional para fins de apuração do que ainda é devido a título de indenização da terra nua, por isso que considerou, para a atualização dos valores, o mecanismo próprio dos títulos oferecidos, na espécie, inclusive com os juros neles previstos (cf. fls. 27/28), correspondentes a 3% aa (três por cento ao ano).

No particular, merece, pois, **ser corrigida a r. Sentença apelada.**

(...)

Isso posto, por tais razões e fundamentos, nos termos explicitados pela Divisão de Cálculos Judiciais desta Corte (fls. 189/192), dou parcial provimento ao Recurso de Apelação do INCRA.

É como voto. (fls. 224-225, grifei em itálico)

Adoto como razão de decidir o parecer do *Parquet* Federal exarado pelo Subprocurador-Geral da República Flávio Giron, às fls. 343-349, que bem analisou a questão:

A irresignação não merece guarida.

Com efeito, o artigo 184 da Constituição Federal autoriza a União desapropriar, por interesse social e para fins de reforma agrária, o imóvel rural que não estiver cumprindo a sua função social. Para isso será necessária



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

indenização, prévia e justa, em Títulos da Dívida Agrária – TDA's.

A emissão dos TDA's, que dão concretude ao comando constitucional, encontram-se disciplinadas na Lei nº 4.504/64 e regulamentadas pelo Decreto nº 578/92, de cujos artigos se infere, de fato, a **previsão genérica** da incidência de juros remuneratórios à taxa de 6% ao ano. Eis a redação dos dispositivos correspondentes:

[Lei nº 4.504/64]

Art. 105. Fica o Poder Executivo autorizado a emitir títulos, denominados Títulos da Dívida Agrária, distribuídos em séries autônomas, respeitado o limite máximo de circulação equivalente a 500.000.000 de OTN (quinhentos milhões de Obrigações do Tesouro Nacional). (Redação dada pela Lei nº 7.647, de 19/01/88)

§ 1º Os títulos de que trata este artigo vencerão juros de seis por cento a doze por cento ao ano, terão cláusula de garantia contra eventual desvalorização da moeda, em função dos índices fixados pelo Conselho Nacional de Economia, e poderão ser utilizados:

(...) [Decreto nº 4.504/64]

Art. 8º Os TDA serão remunerados com juros de seis por cento ao ano, ou fração, pro rata, calculados sobre o valor nominal atualizado, pagos anualmente.

Ocorre, no entanto, que a **Lei nº 8.177/91 (que disciplina as regras para a desindexação da economia e dá outras providências), modificada pela Medida Provisória nº 2.183-53 de 2001,** alterou as regras da remuneração dos TDA's, fixando valores diferenciados de juros em razão do tamanho da propriedade desapropriada e da data de emissão dos títulos.

De acordo com esse diploma normativo, os títulos emitidos até 4 de maio de 2000 seriam remunerados com a incidência de 6% de juros ao ano. Já os títulos emitidos a partir de 5 de maio de 2000 passariam a ser remunerados com juros que variariam entre 3%, 2% ou 1%, a depender da área do imóvel. Confira-se:

Art. 5º (...)

(...)

§ 3º A partir de 5 de maio de 2000, os Títulos da Dívida Agrária - TDA emitidos para desapropriação terão as seguintes remunerações: (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.183- 56, de 2001)

I - três por cento ao ano para indenização de imóvel com área de até setenta módulos fiscais; (Incluído pela Medida Provisória nº 2.183-56, de 2001)

II - dois por cento ao ano para indenização de imóvel com área acima de setenta e até cento e cinquenta módulos fiscais; e (Incluído pela Medida Provisória nº 2.183-56,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

de 2001)

III - um por cento ao ano para indenização de imóvel com área acima de cento e cinquenta módulos fiscais. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.183-56, de 2001)

§ 4º Os TDA emitidos até 4 de maio de 2000 e os a serem emitidos para aquisição por compra e venda de imóveis rurais destinados à implantação de projetos integrantes do Programa Nacional de Reforma Agrária, nos termos das Leis nºs 4.504, de 30 de novembro de 1964, e 8.629, de 25 de fevereiro de 1993, e os decorrentes de acordo judicial, em audiência de conciliação, com o objetivo de fixar a prévia e justa indenização, a ser celebrado com a União, bem como com os entes federados, mediante convênio, serão remunerados a seis por cento ao ano. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.183-56, de 2001)

Como se pode inferir dos dispositivos normativos acima transcritos, a partir da vigência da Lei nº 8.177/91, com as modificações promovidas pela Medida Provisória nº 2.183-56/20 01, os juros remuneratórios incidentes sobre os Títulos da Dívida Agrária não são estanques à taxa de 6% ao ano, tal como tenta fazer crer o recorrente. A fixação do montante remuneratório deve observar as novas regras estipuladas.

Na espécie, a análise do voto condutor do acórdão hostilizado revela que o Tribunal de origem aplicou o percentual remuneratório de 3% ao ano **porque esses eram, segundo os cálculos efetuados pelo setor especializado daquela Corte Regional, os juros previstos no próprio título emitido pela ora recorrente.**

Eis excerto que se extrai do aludido voto:

“(…), na hipótese, o expropriante ofertou inicialmente Títulos da Dívida Agrária – TDAs para a indenização da terra nua, está correto o procedimento indicado nos cálculos efetuados pelo setor especializado desta Corte Regional para fins de apuração do que ainda é devido a título de indenização da terra nua, por isso considerou, para a atualização dos valores, o mecanismo próprio dos títulos oferecidos, na espécie, inclusive, com os juros nele previstos (cf. 27/28) correspondentes a 3% aa (três por cento ao ano)” (fl. 224 -grifos nossos e no original)

Com efeito, conquanto o apelo extremo não permita a incursão no acervo fático-probatório dos autos, não pode passar despercebida a existência dos documentos que alicerçaram o convencimento do órgão colegiado regional, quais sejam: os “Demonstrativos de Lançamento” acostados às referidas fls. 27/28 (atuais 28 e 29 destes autos eletrônicos).

Esses documentos revelam que **os Títulos da Dívida Agrária objeto da presente lide foram lançados no ano de 2005 e tiveram os juros remuneratórios fixados em 3% ao ano, circunstância que demonstra,**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

cabalmente, que a própria Autarquia recorrente estipulou, no caso concreto, o valor percentual dos juros remuneratórios em estrita observância às regras dispostas na Lei nº 8.177/91.

Nesse contexto, tem-se que inexistente afronta à legislação infraconstitucional invocada.

Isto exposto, opina o **Ministério Público Federal**, por seu órgão, pelo não conhecimento do Recurso Especial e, acaso superado esse óbice, pelo seu desprovimento.

Enfim o Tribunal de origem, como bem destacado no parecer do *Parquet* Federal, afirmou que **"o expropriante ofertou inicialmente Títulos da Dívida Agrária - TDAs para a indenização da terra nua, está correto o procedimento indicado nos cálculos efetuados pelo setor especializado desta Corte Regional para fins de apuração do que ainda é devido a título de indenização da terra nua, por isso que considerou, para a atualização dos valores, o mecanismo próprio dos títulos oferecidos, na espécie, inclusive com os juros neles previstos (cf. fls. 27/28), correspondentes a 3% aa (três por cento ao ano)."** (fl. 224, grifei).

Ademais, modificar a conclusão a que chegou a Corte de origem, de modo a acolher a tese do recorrente, demandaria reexame do acervo fático-probatório dos autos, o que é inviável em Recurso Especial, sob pena de violação da Súmula 7 do STJ.

Súmula 7/STJ: " A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial".

Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO COMUM EM ESPECIAL. OBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO TEMPUS REGIT ACTUM. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. ARTS. 57 E 58 DA LEI 8.213/1991. IMPOSSIBILIDADE DE REVOLVIMENTO DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. SÚMULA 7/STJ. RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO.

1. O REsp 1.310.034/PR, julgado no regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ, reafirma o posicionamento já desta Corte quanto à aplicação da legislação vigente à época do exercício das atividades para fins de reconhecimento da possibilidade de conversão do tempo de serviço e concessão de aposentadoria especial.

2. **O TRF da 3ª Região delineou as atividades exercidas pelo recorrido dentro do universo fático-comprobatório, caso em que não há como aferir eventual violação dos dispositivos infraconstitucionais alegados sem que sejam abertas as provas ao reexame.** A pretensão de simples



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

reexame de provas, além de escapar da função constitucional deste Tribunal, encontra óbice na Súmula 7 do STJ, cuja incidência é indubitosa no caso sob exame.

Agravo regimental improvido.

(AgRg no REsp 1454157/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe 15/10/2014) (grifei).

Diante do exposto, **nego provimento ao Recurso Especial.**

É como **voto.**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2017/0114014-0

REsp 1.674.311 / BA

Números Origem: 00139831220114013300 139831220114013300

PAUTA: 03/08/2017

JULGADO: 03/08/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. SANDRA VERÔNICA CUREAU

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA
RECORRIDO : ANTONIO ALVES DE ARAUJO FILHO
RECORRIDO : SUZANA MARIA TAVARES HOMEM DEL REY ARAUJO
ADVOGADO : LEONARDO PINHO DE OLIVEIRA VITÓRIA E OUTRO(S) - BA025806

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Intervenção do Estado na Propriedade - Desapropriação por Interesse Social para Reforma Agrária

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Mauro Campbell Marques, Assusete Magalhães (Presidente) e Francisco Falcão votaram com o Sr. Ministro Relator.